



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13808.001667/92-22
Recurso nº : 105- 002119
Matéria : PIS Dedução – Ex: 1988
Recorrentes : TOALHEIRO BRASIL LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 03 de dezembro de 2007.
Acórdão nº : CSRF/01-05.735

PIS DED – DECORRÊNCIA – Considerando ter a mesma base factual do IRPJ, objeto do acórdão CSRF/01-05.521, de 18-09-2.006, aplica-se por decorrência a mesma decisão.

BENS DO ATIVO PERMANENTE DESTINADOS A LOCAÇÃO PLURALIDADE DE USO – DESPESAS OPERACIONAIS – ART. 193 DO RIR/80 – O custo de aquisição de bens de pequeno valor, ou de vida útil inferior a um ano, poderá ser contabilizado diretamente como despesas operacionais, ainda que se trate de bens da mesma espécie vinculados à pluralidade de uso, mormente quando utilizados para produção de receitas operacionais da pessoa jurídica.

Recurso especial do provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOALHEIRO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA PRAGA
PRESIDENTE

JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 13808.001667/92-22
Acórdão nº : CSRF/01-05.735

Recurso nº : 105- 002119
Recorrentes : TOALHEIRO BRASIL LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso do contribuinte Toalheiro Brasil Ltda. interposto, com fundamento no artigo 56 II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, artigos 7º inciso II e 15 § 2º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF) contra a decisão da colenda Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão 105-12.630, de 10 de novembro de 1998, que está assim ementado (f. 70):

“PIS DEDUÇÃO – A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.”

O presente processo é decorrente de lide já julgada por esta colenda 1ª Turma da CSRF, dia 18 de setembro de 2.006 gerando o acórdão CSRF/01-05.521, que teve como relator o Dr. Dorival Padovan, a decisão em relação à matéria galgada à esta instância especial, foi por unanimidade de votos dar provimento ao recurso.

Trata a lide de glosa de despesa de bens de pequeno valor e de vida inferior a um ano que foi mantida pela 5ª Câmara sob o pretexto de que somente o conjunto é que se prestava à atividade da empresa. A empresa aluga roupas de cama, toalhas etc.

Adoto em parte o relatório relativo ao acórdão CSRF/01-05.521

“O contribuinte Toalheiro Brasil Ltda. por sua vez entende, que não se trata de *aluguel de despesa* conforme foi mencionado no acórdão recorrido (f. 16), mas sim de despesa operacional, sustentando, em resumo, o seguinte (f.329-30):

- o artigo 193 do RIR/80, com fundamento no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.598/77, permite o lançamento dos bens do ativo permanente como despesa operacional, desde que tenham valor reduzido ou tenham vida útil inferior a um ano;

- (...) adotou o critério de vida útil do bem para fins de dedução dos bens do ativo permanente como despesa operacional, nos termos do artigo 193 do RIR/80.

- uma vez adotado o critério da vida útil, os laudos técnicos mostram-se imprescindíveis ao deslinde da questão;

- os laudos do Instituto Falcão Bauer atestam que os bens do ativo permanente em questão têm vida útil inferior a um ano, pelo que devem ser lançados como despesa operacional, de acordo com o artigo 193 do RIR/80;

Processo nº : 13808.001667/92-22
Acórdão nº : CSRF/01-05.735

- embora o Parecer Normativo nº 20/80 não possa ser utilizado como fundamento para lavratura do auto de infração, tal parecer confirma que bens com vida útil inferior a um ano podem ser lançados como despesa operacional;
- "ad argumentandum", caso não seja considerado o critério da vida útil e não sejam levados em consideração os laudos técnicos, o valor unitário dos bens já conferem o direito à dedução como despesa operacional;
- "ad argumentandum", ainda que sejam mantidos os tributos, a multa, os juros e a correção monetária devem ser integralmente cancelados, em vista do artigo 100, parágrafo único, do CTN.

O recurso do contribuinte teve seguimento, PARCIAL, embora por equívoco o relator do agravo tenha dito "dar seguimento" conforme despacho do Senhor Presidente da Terceira Câmara (f. 356-9) e do Senhor Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 382-5), em relação à matéria relativa à despesa com bens de pequeno valor ou vida útil inferior a um ano, artigo 193 do RIR/80.

Nas contra-razões, o contribuinte e a Fazenda Nacional suscitaram:

- Fazenda Nacional: (...) em que pese os referidos bens possam atender parte dos requisitos previstos no RIR/80, art. 193 – vida útil inferior a um ano ou valor de nove mil cruzeiros -, isso de "per se" não autoriza a dedução do gasto como despesa do exercício (f. 487). (...) os bens cuja utilidade são inerentes aos objetivos sociais da empresa devem ser contabilizados no ativo permanente da mesma (f. 487). (...) No caso em tela a Recorrente tem por objeto social a locação de roupa de banho e mesa – "toalhas" -, portanto, esses bens deveriam ser contabilizados no ativo permanente (f. 488). E reportando-se à decisão da DRJ, a Fazenda Nacional sustenta ainda que esses bens de propriedade da impugnante, necessários à exploração de seu objeto social, antes, de sua utilização na locação a terceiros e após sua fabricação ou aquisição devem ser ativados para poderem ser locados, de acordo com a atividade da empresa e não contabilizados diretamente à conta de despesas, prática usual da impugnante, conforme sua própria declaração às fls. 140 (f. 488-9). (destaques cf. original).

É o Relatório.



Processo nº : 13808.001667/92-22
Acórdão nº : CSRF/01-05.735

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator,

Considerando ser este decorrente do acórdão CSRF/01-05.521, adoto como razões de decidir as mesmas expendidas quanto ao IRPJ, cujo voto peço "vênia" para transcrever:

"Passo ao exame do recurso do contribuinte: o recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O recurso do contribuinte teve seguimento em sede de agravo examinado pelo Senhor Presidente da Terceira Câmara, que identificou o dissídio jurisprudencial asseverando: (...) *no acórdão recorrido não se aceitou a dedutibilidade, como despesas operacionais, de bens de pequeno valor ou reduzida vida útil, estabelecida no art. 193 do RIR/80. Já no acórdão paradigma, tal fato foi acatado, estando aí estabelecida a divergência.* (f. 474).

Segundo a fiscalização consignou no Termo Complementar ao Auto de Infração, *o contribuinte é uma empresa que aluga roupas e outros artigos de sua própria produção, registrando em sua contabilidade os custos de produção dos bens alugados diretamente em conta de despesa, assim que o material sai de produção* (f.23).

A autoridade fiscal concluiu que *os bens que se destinam à exploração do objeto social ou à manutenção das atividades da pessoa jurídica devem ser classificados em conta do ATIVO PERMANENTE, até o momento de sua alienação, baixa ou liquidação.* Concluiu, ainda, que a atividade do contribuinte *exige o emprego de certa quantidade de bens por cliente, de forma que somente o conjunto atende as necessidades do locatário e locador* (f. 24).

O acórdão recorrido, por sua vez, não ignorou o procedimento adotado pelo contribuinte de contabilizar os gastos como despesas operacionais, em face da reduzida vida dos bens (roupas: uniformes e toalhas). Entretanto, não admitiu a contabilização imediata como despesas por considerar que *o emprego simultâneo de uma certa quantidade de bens, os quais, embora cumpram individualmente a utilidade funcional, somente atingem o objetivo da atividade explorada da pluralidade de seu uso* (f. 186).

O Art. 193 do RIR/80 determinava:

Art. 193 — O custo de aquisição de bens do ativo permanente não



Processo nº : 13808.001667/92-22

Acórdão nº : CSRF/01-05.735

poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros), ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 15).

§ 1.º — O valor referido neste artigo aplica-se às aquisições feitas a partir do ano calendário de 1981.

§ 2.º — Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado (Lei n.º 4.506/64, art. 45, § 1.º).

Como se vê, o retromencionado dispositivo do RIR facultava a dedução como despesas operacionais quando da aquisição de bens do ativo permanente, desde que restasse preenchida uma das seguintes condições: (i) que o valor unitário do bem fosse inferior a Cr\$ 9.000,00 (moeda da época), ou (ii) que o bem tivesse vida útil inferior a um ano.

Sem dúvida que a pluralidade (conjunto) de bens da mesma espécie deve nortear a forma de contabilização (ativo permanente ou despesas), porém pela redação do artigo 193 do RIR/80, que regulamenta a aplicação de capital, não há impedimento para o registro imediato da despesa quando se trata de bens de pequeno valor, ou de prazo de vida útil inferior a um ano, ainda que vinculados à pluralidade de uso, conforme verificado no presente processo.

Por outro lado, com o devido respeito, não me parece certo o entendimento do acórdão recorrido quando considera que o procedimento do contribuinte resultou em *alugar despesas* (f. 347). É evidente que não se aluga despesas, convenhamos. Na verdade, trata-se de aluguel de bens registrados como despesas operacionais por expressa autorização do regulamento do imposto de renda, tendo em vista que o prazo de vida útil não ultrapassa um ano, conforme atesta os laudos técnicos apresentados pelo contribuinte (f. 150-73).

Como bem sabemos, não é o bem si que lhe empresta a classificação contábil, as a função que ele desempenha para a empresa que o adquire: em princípio, os bens destinados à produção de rendas (locação) devem ser contabilizados como integrantes do ativo permanente da empresa, que apropriará a despesa mediante quota de depreciação ou amortização. Porém, uma vez preenchida uma das condições do art. 193 do RIR/80, quais sejam: bens de pequeno valor, ou bem com vida útil inferior a um ano, a empresa possui a faculdade de contabilizar os custos de aquisição diretamente como despesas operacionais, sobretudo em se tratando de bens diretamente relacionados à produção de receitas operacionais da pessoa jurídica.

No caso vertente, ficou demonstrado que os bens destinados à locação (roupas: uniformes e toalhas) tinham vida útil inferior a um ano, daí a legitimidade de classificá-los como despesas operacionais, não resultando em ofensa à legislação tributária o procedimento adotado pelo recorrente.

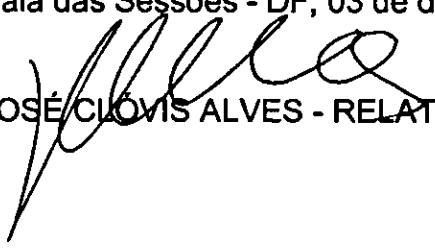
Voto, pois, em dar provimento ao recurso especial interposto por Toalheiro Brasil Ltda."



Processo nº : 13808.001667/92-22
Acórdão nº : CSRF/01-05.735

Em face do exposto, e considerando a decorrência de um processo com o outro, voto para dar provimento ao recurso, adequando a decisão à tomada no processo de IRPJ acórdão CSRF/01-05.521 de 18.09.2006.

Sala das Sessões - DF, 03 de dezembro de 2.007.


JOSÉ CLÓVIS ALVES - RELATOR.